SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001853-51.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Valeriano & Valeriano Ltda Me e outros
Requerido: Contato Negocios Imobiliarios S/c Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores se voltam contra a permanência de sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, tendo em vista que quitaram a dívida que mantinham junto à mesma.

Ressalvando que a continuidade de sua negativação foi por isso indevida, almejam à exclusão dela e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais e materiais que experimentaram.

A ré em contestação não impugnou específica e concretamente os fatos constitutivos do direito invocado pelos autores (observo que essa ideia aplica-se a todos eles de maneira indistinta), mas, ao contrário, basicamente impugnou a verificação das consequências daí advindas.

Por outras palavras, limitou-se a questionar a ocorrência de danos morais e materiais sofridos na forma detalhada na petição inicial.

A primeira conclusão a que se chega, então, reside na necessidade de acolher-se a postulação vestibular relativamente à declaração de inexigibilidade das dívidas trazidas à colação.

No mais, todavia, reputo que assiste razão à ré. Isso porque sem embargo de reconhecer que a indevida negativação (ao que se equipara aquela que permanece quando já não mais subsiste razão para tanto) renda ensejo a danos morais, os documentos de fls. 144/147 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que todos os autores ostentam protestos e outras pendências bancárias além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras ou protestos diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

A mesma alternativa aplica-se ao ressarcimento

dos danos materiais.

Basicamente os autores fizeram referências genéricas aos mesmos, circunscrevendo-se a indicar uma única situação específica em que determinada compra que a autora **NEREIDE** tentou fazer não se concretizou porque o seu CPF não estaria liberado para a emissão de boleto (fl. 125).

Não vislumbro nesse episódio o substrato necessário para a caracterização do prejuízo patrimonial de **NEREIDE** porque a transação dele decorrente poderia dar-se de outro modo, como, por exemplo, via pagamento por cartão.

De mais a mais, não se deve confundir a inviabilidade em fazer uma compra (que aqui não sucedeu, repita-se) com um desfalque econômico que demandaria a indispensável recomposição porque somente nesses casos seria possível cogitar o dano material.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e excluir a negativação dele decorrente, tornando definitiva a decisão de fls. 130/131, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA